



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para suprimir qualquer restrição ou preferência legal na contratação de treinador de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É livre a qualquer pessoa o exercício da profissão de treinador ou monitor de futebol.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão constitucional de que é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer* (art. 5º, inciso XIII) foi muitas vezes desatendida nos primeiros 25 anos de vigência da Constituição Cidadã, e a regulamentação de profissões, mediante a exigência de requisitos para o seu exercício e a criação de reservas de mercado de trabalho, continuou sendo uma tendência na produção legislativa em nosso País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Nos últimos anos, felizmente, temos assistido a uma reversão dessa tendência. Muito importante para isso foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 511.961, no sentido de que o dispositivo que exigia diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Um dos principais fundamentos adotados pelo STF é o de que a lei somente pode exigir qualificações, limitando o exercício de alguma profissão, nos casos em que a falta do diploma represente um risco de dano à saúde ou à segurança da sociedade.

Esse entendimento, mais moderno e tecnicamente mais correto, dá concretude à liberdade de exercício profissional inscrita no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Assim, causa estranheza o disposto no art. 3º da Lei nº 8.650, de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol. De acordo com esse dispositivo, o exercício dessa profissão fica assegurado **preferencialmente**:

I – aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II – aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Com base nesse artigo, os Conselhos Regionais de Educação Física têm exigido o registro dos treinadores profissionais de futebol, para que possam exercer a profissão. Essa exigência tem causados grandes prejuízos a profissionais que, embora com grande experiência no esporte, não possuem diploma de curso superior de Educação Física, como é o caso dos ex-atletas. Prejudica-se, em consequência, o próprio futebol, que deixa de contar com o conhecimento e a prática que esses jogadores angariaram ao longo de toda uma vida dedicada ao esporte, e que não podem ser adquiridos nos bancos da academia.

Exigir que os treinadores de futebol sejam registrados nos conselhos profissionais é utilizar de forma equivocada de uma norma claramente inconstitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

De início, cabe ressaltar que a profissão de treinador de futebol não se enquadra nos critérios que autorizam qualquer limitação ao seu exercício, visto que não há risco de dano à coletividade. Por isso, ao contrário do que querem fazer crer os conselhos profissionais, a lei não restringe o exercício da profissão, apenas concede preferência no emprego aos formados em Educação Física e àqueles que já eram técnicos na data de sua edição.

Nesse sentido, é clara a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.383.795-SP, em que foi recorrente o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, e recorrido, o Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCritAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do *caput* do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (*lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol*) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (*data de início da vigência da lei*), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (*lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física*) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao “Profissional de Educação Física” não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental asseguratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

Estabelecido que a lei não restringe o exercício da profissão de técnico de futebol e que tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, cabe indagar até que ponto essa preferência é respaldada pela Constituição Federal.

A esse respeito, pouco esforço precisamos fazer para concluir pela invalidade da norma, pois, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição estabelece, desde logo: *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* (art. 5º, caput).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

É inválida, portanto, a preferência estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 8.650, de 1993, por contrariar claramente o texto constitucional.

Entretanto, enquanto sua previsão permanecer na lei, seja porque o artigo não foi revogado ou alterado ou, ainda, declarado inconstitucional pelo STF, muita controvérsia ainda restará e diversas contendas terão que ser levadas ao Judiciário, num grave prejuízo àquele que é um dos mais caros direitos do cidadão brasileiro, que é o direito ao trabalho.

Diante disso, nossa proposta é alterar a redação do art. 3º da Lei nº 8.650, de 1993, para, suprimindo a injusta e injustificável preferência nele contida, estabelecer que é livre a qualquer pessoa o exercício da profissão de treinador ou monitor de futebol. Optamos pela alteração, em vez da revogação do artigo, para não deixar qualquer margem a dúvidas ou interpretações restritivas e equivocadas, que continuem a prejudicar aqueles que, apesar de não serem formados em Educação Física, são detentores de grande conhecimento e experiência no esporte, como é o caso dos ex-jogadores de futebol.

Certo de que se trata de medida que reafirma as liberdades conquistadas por meio da nossa Constituição Cidadã, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Arthur Oliveira Maia